ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS/NÚCLEO RECURSO DE AUTOS DE INFRAÇÃO (IEF/URFBIO JEQUITINHONHA).



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 88243/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14000000023/20

ROBERTO GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, produtor Rural, inscrito no cadastro de pessoas físicas, sob o nº. 078.327.006-29, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 95, Campo, Turmalina/MG - CEP 39.660-000, não se conformando o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 14/09/2021, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - DOS FATOS

Em 12 de dezembro de 2019, foi lavrado pelo analista do Instituto Estadual de Florestas – IEF, o Auto de Infração nº 88243/2019, com a penalidade de multa simples, no montante de R\$14.200 (quatorze mil e duzentas) UFEMGs, por ter sido constatada a prática de supostas irregularidades previstas no art. 112, Anexo III, Códigos 320, 301 e 342 do Decreto 47.838/20, quais sejam:

Envet Sugare

ATA 10 / 04 / 12

(I)- prestar informação falsa, independentemente de dolo (II) - desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em área de campo cerrado, em uma extensão de 0,32ha (III) - receber de outrens documentos de controle.

Na análise do IEF, foi informado sobre a constatação de uma suposta reincidência do autuado, devendo assim serem corrigidos os valores que foram fixados inicialmente no auto de infração, passando a multa para o valor de R\$28.400 (vinte e oito mil e quatrocentas) UFEMGs.

Entretanto, tal modificação não merece prosperar, uma vez que o Requerente não é reincidente, haja vista que o mesmo não cometeu nenhuma infração.

É importante salientar que o Requerente é o responsável pelo processo de Exploração nº 14020000451/20119, que deu origem a DCC nº 367609/B, sendo assim, a colheita e comercialização dos produtos inseridos na DCC, é totalmente legal, uma vez que o Requerente recolheu devidamente a taxa ambiental.

Foi imputado ao Requerente a infração "prestar informação falsa", uma vez que a bateria de fornos estava em local diverso do declarado na DCC, sendo de entendimento do analista do órgão ambiental que essa informação era falsa.

Acontece que diversamente ao alegado pelo analista do órgão ambiental, em nenhum momento foram prestadas informações falsas, tanto é que as coordenadas geográficas inseridas na DCC, são realmente de onde foram instalados os fornos, conforme o documento que foi anexo na defesa.

Emerto digeral

DCC como outros documentos exigidos pelo IEF foram devidamente apresentados.

Mesmo com a DCC liberada e todos os documentos em ordem, o saldo não foi lançado no sistema, sendo o Requerente informado somente no momento da fiscalização em que foi autuado que os fornos deveriam estar na coordenada inserida na DCC.

Outra alegação que não merece prosperar, é a que foram recebidas GCAs de outrem, porém, tal a firmação não merece prosperar, uma vez que a área se encontrava ainda em fase de corte e carbonização do carvão, e não havia sido realizada ainda nenhum tipo de comercialização.

Assim, conclui-se que durante a fiscalização e no desenvolvimento das atividades de produção, nenhuma irregularidade foi praticada, pois se assim fosse, o fiscal, deveria determinar a paralisação das atividades.

II – DA REPARAÇÃO DO SUPOSTO DANO

A degradação ambiental pode, até em algumas hipóteses, ser irreversível, sob o ponto de vista ecológico e ambiental, mas não sob o aspecto jurídico.

Dessa forma, uma compensação in natura ou pecuniária deverá ser concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.

Emento dessuro

III - NULIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vícios em quaisquer desses elementos, inclusive na forma, terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem "contaminados" de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo.

Trata o art. 2º da Lei da Ação Popular que:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade."



Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro <u>a</u> <u>respeito da forma dos atos administrativos:</u>

"Partindo-se da ideia de <u>elemento</u> do ato administrativo como condição de <u>existência e de validade</u> do ato, não há

Tenesto Serger

dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção <u>restrita de forma</u>, considerase cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considerase o ato dentro de um <u>procedimento</u>.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência forma (no sentido amplo) е ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)."

Enste Sure

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao <u>processo administrativo</u> com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do <u>juiz</u> e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

do d adm A ga prote

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro

Emorto Sugarel

Dessa forma, diante o explicitado na presente defesa, caso este órgão não entenda pela **nulidade** das penalidades, **REQUER SUBSIDIÁRIAMENTE** a aplicação das circunstâncias atenuadoras, haja vista o requerente não ser reincidente e preencher as condições para a redução das multas aplicadas.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, **REQUER QUE SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO**, considerando o **EXPOSTO** e <u>seja declarado **NULO O AUTO DE INFRAÇÃO** pelas diversas irregularidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, dentre elas, a inexistência da prestação de informações falsas pelo requerente, o recebimento de documentos de controles (GCAs) de outrem, assim como, a informação incerta de supressão de área nativa, ou, alternativamente, caso assim não se entenda, <u>seja reduzido o valor da multa imposta ao Requerente.</u></u>

REQUER ainda, se não acolhidos os pedidos supra, a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, nos termos do DECRETO 47772/2019.

Por fim, Requer sejam as intimações no DJE disponibilizadas em nome dos advogados, <u>Diogenes Fernandes</u>, <u>OAB/MG 184.936</u>, <u>de endereço eletrônico: diogenes.kap@gmail.com</u>, <u>e Ernesto Augusto Barbosa Filho, OAB/MG 212.554</u>, <u>de endereço eletrônico: ernesto.adv.barbosa@gmail.com</u>, <u>sob pena de nulidade</u>.

Que advenha toda a plenitude requestada! Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

Turmalina/MG - 11 de abril de 2022.

Enest Suguste

DIOGENES FERNANDES DA SILVA OAB/MG 184.936

ERNESTO AUGUSTO BARBOSA FILHO

OAB 212.554

